

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/9/2015, Seção 1, Pág. 25.
Portaria nº 899, publicada no D.O.U. de 2/9/2015, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Cuiabá, com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201112971		
PARECER CNE/CES Nº: 156/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/4/2015

I – RELATÓRIO

I. DADOS GERAIS DA IES	
Número do processo e-MEC: 201112971	
Data do protocolo: 16/9/2011	
Mantida: Faculdade Anhanguera de Cuiabá	Sigla: FAC
Endereço: Rua I, Quadra 4, nº 107, bairro Jardim Alencastro, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso	
Ato de credenciamento: A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.153, de 3/12/2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4/12/2007.	
Mantenedora: Anhanguera Educacional Ltda.	
Endereço: Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo	
Categoria administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil	
Outras IES mantidas? Sim	Quantas? 59
Breve histórico da IES: A Faculdade Anhanguera de Cuiabá – FAC, antes denominada Faculdade Centro América, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.153, de 3/12/2007, publicada no DOU em 4/12/2007 e oferta atualmente, de acordo com o cadastro e-MEC, 6 cursos de graduação, conforme serão listados abaixo. A alteração de denominação foi aprovada pela Portaria SESu nº 1.747/2009, publicada no DOU em 24/12/2009. A IES também sofreu alteração de Manutença, da entidade “Sociedade Educacional Centro América Ltda.” para a nova entidade mantenedora “AESA – ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.”, cuja aprovação se deu pela Portaria SESu nº 935/2010, publicada no DOU em 23/7/2010. Conforme se extrai do Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela IES, a missão desta “ <i>está pautada no compromisso de promover o ENSINO de forma eficiente, com um grau de qualidade necessário ao bom desempenho das futuras atividades profissionais dos educandos, para que, de forma competente e ética, possam desenvolver seus PROJETOS</i> ”	

DE VIDA como cidadãos conscientes dos seus direitos, deveres e responsabilidades sociais.”

II. SITUAÇÃO DOS CURSOS

GRADUAÇÃO

CURSO	MODALIDADE	ENADE	CPC	CC	PROCESSO e-MEC
(108756) Bacharelado em Ciências Contábeis	Educação presencial	1 (2012)	-	3 (2014)	201100880 Aditamento – Mudança de Endereço de Curso
(1135688) Bacharelado em Engenharia Civil	Educação presencial	-	-	3 (2011)	Nada Consta (N/C)
(1135690) Bacharelado em Engenharia de Controle e Automação	Educação presencial	-	-	3 (2011)	N/C
(1135692) Bacharelado em Engenharia de Produção	Educação presencial	-	-	3 (2011)	N/C
(1135691) Bacharelado em Engenharia Mecânica	Educação presencial	-	-	4 (2011)	N/C
(108758) Bacharelado em Turismo	Educação presencial	3 (2012)	-	4 (2013)	201100881 Aditamento – Mudança de Endereço de Curso

PÓS-GRADUAÇÃO

Lato sensu? 12

Stricto sensu? Não

III. RESULTADO IGC

ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2013	1,46	2
2012	1,46	2
2011	-	-
2010	-	-
2009	-	-
2008	-	-
2007	-	-

IV. HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo analisa o requerimento da Faculdade Anhanguera de Cuiabá – FAC para obtenção do seu recredenciamento institucional.

O feito inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, na etapa do Despacho Saneador, após análises técnicas dos documentos

apresentados, quais sejam, Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, obteve resultado satisfatório (30/8/2012) e, conseqüentemente, a etapa foi concluída.

Desta forma, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 24/2/2013 a 28/2/2013, a qual, através do relatório de avaliação nº 97.233, aferiu que a IES apresenta **Conceito Final “3” (três)**, cujas dimensões assim foram avaliadas:

**DIMENSÃO
CONCEITO**

	1
A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
	2
A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
	3
Responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
	4
Comunicação com a sociedade	3
	5
Políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
	6
Organização e gestão da instituição	3
	7
Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	4
	8
Planejamento e avaliação	3

	9
Políticas de atendimento aos discentes	3
	10
Sustentabilidade financeira	3

A Comissão de Avaliação considerou atendidos todos requisitos legais. O relatório de avaliação produzido pela Comissão não foi impugnado pela IES, nem tampouco pela SERES.

V. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ao término da instrução processual e de análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 11/6/2014, exarou suas considerações:

O sobredito relatório demonstra que a IES obteve conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas.

Demonstrou também que todos os requisitos legais foram atendidos, conforme evidenciam as considerações dos avaliadores acerca das disposições legais:

A Faculdade Anhanguera de Cuiabá apresenta as condições (sic) adequadas de acesso para portadores de necessidades especiais, exceto o acesso a sala da Diretoria da Unidade.

Sobre a titulação do corpo docente do total de 24 docentes, 19 são especialistas (79,17%), 04 são mestres (16,67%) e 01 doutor (4,16%). A FAC atende, portanto, ao requisito mínimo de formação em pós-graduação lato sensu para Faculdades.

No regime de trabalho do corpo docente foi constatado na documentação observada in loco a existência de um professor contratado em tempo integral.

O Plano de cargo e carreira da IES corresponde ao Plano de Cargos e carreira da Mantenedora Anhanguera Educacional LDTA, o qual foi devidamente protocolado em agosto de 2008, sob n. 47998.007950/2008-17, NUDPRO/SRTE/SP n. 46219.032.309/2012-56 e homologado em 20 de janeiro de 2009 através de publicação no DOU. e implementado na IES avaliada.

A forma legal de contratação de professores ocorre mediante vínculo empregatício, regido pela CLT.

Não há sobre a IES ou seus cursos procedimentos de supervisão (pesquisa realizada em 29/5/14).

As considerações apresentadas pelos avaliadores não revelaram nenhuma fragilidade substancial que pudesse comprometer os desenvolvimento das atividades institucionais ou os interesses da comunidade acadêmica.

A observação a ser feita restringe-se à necessidade de a IES promover, em todas as suas instalações físicas, as condições de acesso aos PNEs. Não há exceção para a abrangência dessa exigência legal.

Não obstante, a instituição revela possuir as condições necessárias para continuar a desenvolver a sua proposta de ensino superior.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Considerando o disposto na legislação vigente, o Relatório de Avaliação Institucional nº 97233 e as considerações técnicas apresentadas acima, recomenda-se o recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Cuiabá - FAC.

VI. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional da Faculdade Anhanguera de Cuiabá – FAC deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em análise encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões quando da verificação *in loco*, bem assim no parecer final da SERES favorável ao recredenciamento, nos permitem concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de ensino aos seus atuais e futuros discentes.

Registre-se, ainda, que o corpo docente da IES possui titulação mínima de pós-graduação, bem como foi constatado que o Plano de Cargo e Carreira se encontra devidamente protocolado no órgão competente do Ministério do Trabalho e que o corpo docente é contratado mediante vínculo empregatício.

Por outro lado, a IES não pode deixar de se atentar às fragilidades verificadas pela Comissão designada pelo Inep, em especial o acesso aos portadores de necessidades especiais à sala da Diretoria, que, apesar de não comprometerem a qualidade no ensino ofertado, merecem ações enérgicas da Faculdade para sua melhoria e/ou concretização. Aponto também para os dois últimos resultados (desfavoráveis) alcançados no Índice Geral de Cursos (IGC), o que comprova a necessidade de melhoria na oferta de seus cursos.

Merece ressaltar, ainda, que estamos diante de um conceito satisfatório de qualidade apontado durante a tramitação final deste processo, ou seja, longe de nos indicar que foi atingido um nível de excelência na oferta do ensino e estrutura da FAC.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Cuiabá – FAC, com sede na Rua I, Quadra 4, nº 107, bairro Jardim Alencastro, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Recife (PE), 8 de abril de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente